

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 14052.002188/93-93
Recurso nº : 04.405
Matéria: : IR FONTE e ILL : ANOS DE 1.988 a 1.990
Recorrentes : TRANSPORTADORA WADEL LTDA e DRF EM BRASÍLIA (DF)
Recorrida : DRF EM BRASÍLIA (DF)
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 108-04.564

IMPOSTO DE RENDA - FONTE - CUSTOS INEXISTENTES - DECORRÊNCIA: A redução indevida do resultado do período-base de 1.988, confirmada no processo matriz, proveniente da contabilização de custos inexistentes, é procedimento que propicia a transferência de recursos aos sócios, sujeitando-se à tributação na fonte pela alíquota de 25%, independentemente da prova da efetiva distribuição (Art. 8º do Decreto-lei 2.065/83).

IMPOSTO DE RENDA - FONTE : DECORRÊNCIA: A partir do período-base de 1.989 é indevida a exigência de imposto de renda com base no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, pelo entendimento da administração tributária de que este artigo foi revogado pelo art. 35 da Lei 7.713/88 (ADN-COSIT 06/96).

IR FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE IMEDIATA: Não comprovado que o contrato social atribui disponibilidade imediata dos lucros aos sócios, no encerramento do período-base, é indevida a incidência do imposto previsto no art. 35 da Lei 7.713/88. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 172058-1 SC, de 30.06.95), normatizado através da IN-SRF nº 63/97.

TRD - INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA:

Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da TRD como juros de mora, somente a partir do mês de agosto/91, quando da vigência da lei 8.218/91. Subtração dos encargos da TRD determinada pela IN-SRF nº 32, publicada no D.O.U. de 10.04.97, curvando-se a este entendimento.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO e PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRF EM BRASÍLIA (DF) e recurso voluntário por TRANSPORTADORA WADEL LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício e DAR



Processo nº. : 14052.002188/93-93
Acórdão nº. : 108-04.564

provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar as parcelas da exigência dos anos de 1989 e 1990, bem como afastar a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

Processo nº. : 14052.002188/93-93
Acórdão nº. : 108-04.564

Recurso nº. : 04.405
Recorrente : TRANSPORTADORA WADEL LTDA e DRF EM BRASÍLIA (DF)

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência do Imposto de Renda incidente na Fonte, por decorrência de outro auto de infração também lavrado contra a Recorrente, para exigência do imposto de renda - pessoa jurídica e acréscimos legais, que tramita através do processo administrativo nº 14052.004228/92-04.

O lançamento do Imposto de Renda - Fonte, por via reflexa, abrange todos os itens da matéria fática apontada no processo principal, sendo que, sobre as parcelas (1) da insuficiência de reconhecimento de variação monetária ativa incidente sobre mútuo com a empresa ligada Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., (2), da glosa de gastos não necessários à manutenção da fonte produtora, e (4) do excesso de correção monetária devedora sobre créditos de empresa ligada, exigiu-se o imposto de 8%, previsto no art. 35 da Lei 7.713/88, pela redução indevida do resultado do exercício. Já, sobre as parcelas da (3) glosa de custos considerados inexistentes, sustentados em documentação inidônea, foi lançado o imposto de 25%, previsto no art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83.

Impugnada a exigência mediante juntada de idêntica petição oferecida no processo principal, sobreveio a decisão de primeira instância pela qual a autoridade julgadora manteve parcialmente o crédito lançado, recalculando a incidência sobre o item 4 da autuação, tal como procedeu no lançamento do imposto de renda, fundamentando-se no princípio da decorrência. Escorada em interpretação de que o art. 8º do Decreto-lei 2.065/83 fora revogado pelo art. 35 da Lei 7.713/88, determinou ainda a autoridade julgadora a redução da alíquota de 25% para 8%, aplicável sobre a parcela de Ncz\$ 35.934.560,27, no período-base de 1.989, permanecendo a parcela do ano de 1.988 tributada pela alíquota de 25%, uma vez que os custos inexistentes, sustentados em documentos inidôneos, caracterizavam distribuição de recursos aos sócios.

Processo nº. : 14052.002188/93-93
Acórdão nº. : 108-04.564

Em função das exonerações de crédito tributário processadas, submeteu o seu *decisum* ao reexame necessário, seguindo idêntica providência do recurso de ofício interposto no processo principal.

No recurso voluntário oferecido às fls. 103/129 encontram-se as mesmas razões já declinadas no processo matriz, sendo cópia da petição lá apresentada, com o aditamento de oposição expressa em relação à utilização da Taxa Referencial (TR) no cálculo do tributo, e menção ao PN 20/83 no intuito de afastar a incidência do imposto previsto no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, que remanesce sobre matéria tributada no período-base de 1.988. Invocou, também o PN-CST nº 04/94 para alegar que se *"... as receitas omitidas não compõem o resultado contábil da empresa, tornou-se claro que não cabe a incidência do PIS-FATURAMENTO, do FINSOCIAL-FATURAMENTO, da COFINS, do IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO e da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO sobre as parcelas tidas como receitas omitidas, pois a legislação que define as bases de cálculo desses tributos adotam conceitos estritamente contábeis (Receita Bruta, Receita Operacional, Lucro Líquido), não incorporando, portanto, parcelas consideradas pela própria Administração Tributária como à margem do conceito e da apuração contábil"* (fl. 129)

É o Relatório.



Processo nº. : 14052.002188/93-93
Acórdão nº. : 108-04.564

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

A exoneração tributária submetida ao **reexame necessário** merece ser confirmada, visto que a autoridade julgadora de primeira instância pautou-se em jurisprudência mansa e pacífica deste colegiado, ao recalcular a glosa da parcela devedora da correção monetária de balanço, levando em consideração o valor da reserva oculta formada em período precedente, pela majoração do valor Patrimônio Líquido, assim como em relação à redução da alíquota de 25% para 8%, pelo entendimento de que o art. 8º do Decreto-lei 2.065/83 só vigorou até 31.12.88, entendimento este que, aliás, acabou sendo normatizado através do Ato Declaratório Normativo - COSIT nº 06, publicado no DOU de 01.04.96.

O **recurso voluntário** está dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria fática que sustenta a exigência do Imposto de Renda incidente na Fonte e as razões de fato apresentadas pela Recorrente já foram objeto de exame pormenorizado, no julgamento do Recurso 109.594, relativo ao processo administrativo nº 14052.004228/92-04, que tratava da incidência do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, onde proferi voto no sentido de confirmar a insuficiência de variação monetária ativa, no período-base de 1.990 (item 1), assim como a pertinência da glosa dos gastos desnecessários (item 2) e dos custos considerados inexistentes, sustentados em documentos inidôneos (item 3), afastando a exigência tributária relativa ao item 4 da autuação, relativa ao excesso de Correção Monetária devedora.



Processo nº. : 14052.002188/93-93
Acórdão nº. : 108-04.564

Por economia processual e para evitar repetição, bastaria invocar os fundamentos que proferi naquele voto, para confirmar também a exigência contida nestes autos, decorrente dos mesmos itens já mencionados, pela estreita relação de causa e efeito.

Todavia, conforme mencionei no relatório, há outras oposições da Recorrente a serem decididas nestes autos, e começo rechaçando a tese sustentada com base no mencionado PN-CST 04/94, por ser ato totalmente inaplicável aos fatos, por duas razões fundamentais: primeira, porque o litígio remanescente não abrange a chamada **omissão de receita**, na acepção técnica utilizada pelo citado Parecer Normativo e, em segundo lugar, porque as três matérias que ainda repercutem na incidência do Imposto de Renda - Fonte, tipificam condutas da empresa que redundaram na redução indevida do resultado do exercício, ponto de partida para apuração da base tributável do Imposto incidente na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL).

Também afasto a objeção quanto ao PN 20/83, uma vez que os custos considerados inexistentes, porque sustentados em documentos inidôneos, propiciaram a retirada de recursos da empresa que, pela lei, são considerados automaticamente distribuídos aos sócios. Aliás, o chamado endosso em preto, já analisado no processo principal, deixou inequivocamente comprovada essa assertiva.

De outra parte, a partir do período-base de 1.989, o imposto que remanesce exigido nestes autos é o previsto no art. 35 da Lei 7.713/88 (ILL - 8%), calculado sobre as matérias mantidas no julgamento do processo principal, relativo ao IRPJ. Sobre essa incidência, resta aplicar a determinação contida na recente IN-SRF nº 63, publicada no D.O.U. de 25 de julho de 1.997 que, normatizando o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 172058-1, de 30.06.95, admitiu a revisão do lançamento do ILL, nas hipóteses de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, quando não restar provado que o contrato social da empresa atribui disponibilidade imediata do lucro aos sócios, no término do período-base.



Processo nº. : 14052.002188/93-93
Acórdão nº. : 108-04.564

Registro que é, exatamente, essa a hipótese dos autos, onde a cópia do contrato social da Recorrente, que foi juntada pela fiscalização, não comprova essa disponibilidade (fl. 52/58), pelo que deve ser cancelada a exigência remanescente do ILL.

Permanecendo exigível o IR-Fonte de 25% (art. 8º do Decreto-lei 2.065/83), sobre a parcela de Cz\$ 1.393.074.030,02, no período-base de 1.988 (Custos inexistentes - documentos inidôneos), é pertinente o exame acerca da utilização da **TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TR)** para a quantificação do crédito correspondente, controvérsia que já está pacificada neste colegiado, posto que já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento do Recurso RD/ nº 101- 0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSFR/01-1.773, assim ementado:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

A aplicação uniforme desse entendimento, nos julgados deste Colegiado Administrativo, motivou a Secretaria da Receita Federal a baixar a Instrução Normativa de nº 32, publicada no D.O.U. de 10.04.97, pela qual a própria administração tributária tomou a iniciativa de *“determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991”,* consoante disposição literal contida no seu artigo primeiro aqui transcrito.



Processo nº. : 14052.002188/93-93
Acórdão nº. : 108-04.564

Curvando-se a administração tributária ao pronunciamento da mais alta Corte deste Tribunal Administrativo, no intuito de assegurar uniformidade de tratamento na cobrança de todos os créditos tributários ainda pendentes, inclusive parcelados, perde relevância o exame da matéria submetida a julgamento, deixando de existir controvérsia sobre a inquestionável exclusão da TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1.991, no que exceder ao percentual dos juros legais de 1% (um por cento).

De todo o exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** à remessa oficial e, quanto ao recurso voluntário do sujeito passivo, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para:

a) **CANCELAR** a exigência relativa ao Imposto de Renda incidente na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), exigido na forma do art. 35 da Lei 7.713/88 sobre a matéria remanescente no processo principal;

b) **EXCLUIR** do crédito tributário remanescente, relativo ao IR-Fonte de 25% lançado no ano de 1.988 (art. 8º - Decreto-lei 2.065/83), a incidência da TRD excedente de 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1.991.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997


JOSÉ ANTONIO MINATEL - RELATOR

